

MUNICÍPIO DE TOMAR

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO
DE VEÍCULOS MUNICIPAIS**

Índice

Preâmbulo	4
CAPÍTULO I - Disposições gerais	4
Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação.....	4
CAPÍTULO II - Gestão da frota municipal	4
Artigo 2.º - Princípios de Gestão.....	4
Artigo 3.º - Classificação e Definição dos Tipos de Veículos	5
Artigo 4.º - Competência.....	6
CAPÍTULO III - Veículos municipais	6
Artigo 5.º - Parqueamento	7
CAPÍTULO IV - Condutores com habilitação profissional de motorista	7
Artigo 6.º - Capacidade de Condução	7
Artigo 7.º - Inibição de Condução.....	7
Artigo 8.º - Responsabilidade dos condutores face ao Código da Estrada.....	8
Artigo 9.º - Responsabilidade dos Condutores face ao Veículo Municipal	8
CAPÍTULO V - Autocondução	9
Artigo 10.º - Regime de Autocondução	9
Artigo 11.º - Deveres dos Dirigentes.....	10
CAPÍTULO VI - Atribuição de veículos	10
Artigo 12.º - Utilização dos Veículos Municipais pelos Serviços do Município	10
Artigo 13.º - Utilização dos Veículos Municipais por Entidades Externas.....	11
Artigo 14.º - Subaproveitamento.....	12
CAPÍTULO VII - Procedimentos de controlo	12
Artigo 15.º - Registo e Codificação.....	12
Artigo 16.º - Identificação dos Veículos	12

Artigo 17.º - Acidentes.....	13
Artigo 18.º - Participação de Avaria	14
Artigo 19.º - Participação de furtos	14
CAPÍTULO VIII - Abastecimento de combustível	14
Artigo 20.º - Veículos autorizados a abastecer.....	15
Artigo 21.º - Abastecimento de combustível.....	15
Artigo 22.º - Abastecimento com cartão frota.....	15
CAPÍTULO IX – Disposições finais	16
Artigo 23.º - Normas de Conteúdo Técnico	16
Artigo 24.º - Interpretação do Presente Regulamento	16
Artigo 25.º - Entrada em Vigor	16

Preâmbulo

Considerando que importa regulamentar a utilização dos veículos municipais, por forma a racionalizar a despesa e a otimizar recursos, no que concerne à utilização da frota municipal, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Tomar regulamenta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O Regulamento de Utilização de Veículos Municipais, aplica-se a todos os veículos, propriedade do Município de Tomar e aos que, por locação financeira ou a qualquer outro título, se encontrem à guarda do Município, sendo este responsável pelo seu bom uso e manutenção.

CAPÍTULO II

Gestão da frota municipal

Artigo 2.º

Princípios de Gestão

A gestão da frota municipal deve respeitar os seguintes princípios:

- a) Racionalização – Dimensionamento dos meios quantitativa e qualitativamente ajustado às necessidades dos serviços;
- b) Eficiência - Otimização dos recursos existentes;

c) Gestão centralizada – Rentabilização eficaz da aquisição, manutenção, reparação e utilização dos meios de transporte e máquinas.

Artigo 3.º

Classificação e Definição dos Tipos de Veículos

1 – Para efeitos deste regulamento, consideram-se veículos municipais:

- a) Motociclos;
- b) Ciclomotores;
- c) Veículos automóveis ligeiros de passageiros;
- d) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias;
- e) Veículos automóveis ligeiros especiais;
- f) Veículos automóveis pesados de passageiros;
- g) Veículos automóveis pesados de mercadorias;
- h) Veículos automóveis pesados especiais;
- i) Máquinas.

2 – Para efeitos do disposto neste regulamento, os veículos municipais classificam-se em:

- a) Veículos de representação – veículos automóveis ligeiros de passageiros, para uso do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal;
- b) Veículos de atribuição – veículos automóveis ligeiros de passageiros ou de mercadorias a serem atribuídos para o desempenho de um determinado cargo ou função;
- c) Veículos de serviços gerais – Tipo A – veículos automóveis ligeiros de passageiros ou de mercadorias a serem atribuídos aos serviços municipais para autocondução;
- d) Veículos de serviços gerais – Tipo B - veículos automóveis ligeiros e pesados de passageiros ou de mercadorias, não sujeitos ao regime de autocondução a serem conduzidos por motoristas;
- e) Veículos especiais – Tipo A – veículos e máquinas que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos, destinando-se a serviços de certa especificidade, como é o caso, entre outras de, tratores, varredoras mecânicas, lavadoras mecânicas e máquinas de movimentação de terras, podendo apenas ser operados por trabalhadores formados para esse efeito;

- f) Veículos especiais – Tipo B – todos os veículos que se encontram ao serviço dos Bombeiros Municipais de Tomar.

Artigo 4.º

Competência

1 – No âmbito do Regulamento Interno de Funcionamento e Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Tomar, compete ao Departamento de Obras Municipais, através da Divisão de Manutenção e Equipamentos (doravante DME), a gestão da frota municipal, consubstanciada na aquisição, manutenção, abastecimento e gestão da sinistralidade dos veículos municipais, sem prejuízo da autonomia de utilização dos veículos que possam estar afetos a cada unidade orgânica.

2 – Essa competência é exercida na dependência do membro da Câmara Municipal que tutela o Departamento de Obras Municipais.

3 – Compete aos dirigentes das unidades orgânicas às quais possam estar afetos os veículos e máquinas, promover uma utilização adequada dos mesmos, atentos aos princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º do presente Regulamento.

4 – É expressamente interdito proceder a quaisquer alterações ou à instalação de equipamentos nos veículos da frota municipal, sem autorização prévia da DME.

5 – Os veículos afetos aos Bombeiros Municipais, embora integrados na frota municipal,, compete ao respetivo Comando gerir a sua distribuição, utilização, estacionamento e lavagem, sendo, no entanto, da competência da DME, a gestão da sua aquisição, manutenção, abastecimento, gestão da sinistralidade e abate.

CAPÍTULO III

Veículos municipais

Artigo 5.º

Parqueamento

1 – Os veículos da frota municipal, com exceção dos referenciados na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, deverão parquear nos parques de estacionamento cobertos do Município e no Parque de Veículos e Máquinas do Estaleiro Municipal.

2 – Os veículos da frota municipal poderão parquear noutra local quando situação específica o justifique e mediante prévia autorização superior, desde que o local reúna adequadas condições de segurança.

3 – Os veículos deverão recolher às instalações municipais no período de descanso para almoço, exceto por conveniência do serviço e mediante autorização superior.

CAPÍTULO IV

Condutores com habilitação profissional de motorista

Artigo 6.º

Capacidade de Condução

Os veículos municipais devem ser conduzidos por trabalhadores que detenham habilitação profissional apropriada ao tipo de veículo utilizado.

Artigo 7.º

Inibição de Condução

1 – Poderá ser solicitado ao condutor de qualquer veículo municipal que se sujeite a teste de alcoolémia.

2 – Poderá qualquer trabalhador do Município de Tomar ser proibido de conduzir um veículo municipal quando manifestamente apresentar alteração ao seu estado de saúde física ou mental, ou quando aparente encontrar-se sobre o efeito de álcool ou de estupefacientes.

3 – Esta proibição de condução é avaliada pelo superior hierárquico presente, que comunicará

o facto ao responsável da DME.

4 – O membro da Câmara Municipal responsável pela DME poderá interditar de conduzir um trabalhador quando este apresentar no seu registo uma taxa de sinistralidade consideravelmente elevada.

5 – Poderá ser proposto pela DME a suspensão ou cancelamento da autorização de condução de um trabalhador, devidamente fundamentada, ao membro da Câmara Municipal que tutela o Departamento de Obras Municipais, que dela decidirá.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos condutores face ao Código da Estrada

1 – Os condutores dos veículos municipais deverão respeitar, rigorosamente, o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

2 – Os condutores dos veículos municipais são responsáveis pelas infrações ao Código da Estrada e demais legislação em vigor, cuja responsabilidade lhes seja atribuída, não se eximindo ao cumprimento das respetivas sanções, nomeadamente, ao pagamento de coimas.

3 – Os condutores de veículos municipais aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou foram sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão, de imediato, comunicar esse facto à DME.

Artigo 9.º

Responsabilidade dos Condutores face ao Veículo Municipal

O condutor é responsável pelo veículo municipal competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Cumprir escrupulosamente o disposto neste Regulamento;
- b) Zelar, em coordenação com o responsável pelas oficinas municipais, pelo cumprimento dos planos de revisão e de lubrificação;
- c) Alertar a DME da aproximação do momento em que deverão ser realizadas as revisões e lubrificações periódicas;

- d) Zelar pela boa conservação do veículo, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário;
- e) Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios necessários para poder circular, incluindo a Declaração Amigável de Acidente de Viação;
- f) Antes de iniciar a condução verificar os níveis de óleo, de água e a pressão dos pneus, assim como, a presença do colete e triângulo de sinalização;
- g) Proceder a uma inspeção visual do veículo e participar, ao responsável pelas oficinas municipais qualquer dano, anomalia ou furto de componentes;
- h) Preencher obrigatoriamente o documento de Registo de Utilização do veículo, sendo que o seu não preenchimento de forma correta e atempada após a realização do serviço poderá dar lugar à abertura dum inquérito e/ou eventual instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO V

Autocondução

Artigo 10.º

Regime de Autocondução

1 – A autocondução é a autorização concedida a membros da Câmara Municipal e a trabalhadores, cujas atribuições, competências e atividades não correspondam às de motorista, para poderem conduzir veículos municipais ao serviço do Município, como dispõe o Decreto-Lei nº 490/99, de 17 de novembro e o Estatuto dos Eleitos Locais.

2 – O autocondutor fica sujeito às mesmas disposições que regulam o uso dos veículos municipais pelos motoristas.

3 – A autocondução só será autorizada em relação aos veículos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º.

4 – A autocondução poderá revestir-se de carácter temporário ou carácter genérico e será concedida pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Câmara Municipal em quem tenha sido delegada aquela competência nos termos do Decreto-Lei nº 490/99, de 17 de novembro.

5 – A autocondução genérica caduca sempre que o trabalhador transite de unidade orgânica.

Artigo 11.º

Deveres dos Dirigentes

1 – Os dirigentes das unidades orgânicas são responsáveis pela distribuição e utilização dos veículos que possam ser colocados ao seu dispor, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, competindo-lhes validar os respetivos Registos de Utilização.

2 – Os dirigentes devem, sempre que for solicitado pela DME, prestar todos os esclarecimentos e, ainda, disponibilizar os veículos, para os fins tidos e entendidos por necessários pela DME, tais como, inspeções obrigatórias, manutenção e avaliação de danos decorrentes de acidente.

3 – Para efeitos de salvaguarda dos interesses do Município no que concerne a responsabilidade criminal, civil, contraordenacional e disciplinar, cada serviço que disponha de veículos diretamente afetos, deverá manter permanentemente organizado e disponível, pelo período mínimo de 3 anos, documentação que permita o registo de identificação do condutor ou autocondutor, do veículo, dia, hora e minuto do início e do termo de cada utilização.

CAPÍTULO VI

Atribuição de veículos

Artigo 12.º

Utilização dos Veículos Municipais pelos Serviços do Município

1 – Os veículos municipais apenas podem ser utilizados no desempenho de atividades ou funções no âmbito das atribuições do Município e competências dos seus órgãos.

2 – Os veículos municipais não podem ser utilizados para fins particulares.

3 – Os veículos municipais não podem transportar pessoas estranhas ao serviço, salvo em situações excecionais devidamente autorizadas.

4 – Só podem circular os veículos municipais que possuam todos os documentos legalmente exigíveis.

5 – Poderão ser atribuídos veículos do tipo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º aos membros da Câmara Municipal.

6 – Poderão ser atribuídos veículos do tipo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º aos trabalhadores que desempenhem funções em áreas que o justifiquem.

7 – As requisições de transporte devem ser solicitadas à DME para o endereço eletrónico transportes@cm-tomar.pt, com uma antecedência mínima de 48 horas face ao início do serviço requisitado, e devidamente autorizadas pelo responsável do serviço requisitante.

8 – Na requisição de transporte tem que constar, o número de pessoas a transportar, o destino, a data da deslocação e a hora prevista de saída e de chegada.

Artigo 13.º

Utilização dos Veículos Municipais por Entidades Externas

1 – Poderão também ser disponibilizados veículos municipais a outros órgãos autárquicos, entidades públicas deste concelho ou a pessoas coletivas sem fins lucrativos, designadamente na área do desporto, da cultura e da assistência social mediante autorização da Câmara Municipal.

2 – A cedência dos veículos municipais incluirá sempre o condutor, que será o responsável pelo veículo e que poderá não efetuar os serviços por verificar a incapacidade técnica do veículo, ou a existência de riscos para o veículo, condutor ou para terceiros.

3 – Estas solicitações deverão ser conduzidas pela unidade orgânica que interage com a entidade, sendo da sua responsabilidade a obtenção da autorização para a atribuição do veículo solicitado.

4 – Na cedência dos veículos municipais a entidades externas só serão atendidos os pedidos que deem entrada na Câmara Municipal de Tomar com 5 dias úteis de antecedência, relativamente à data pretendida.

5 – O prazo referido no número anterior poderá ser menor caso se verifiquem motivos excepcionais, devidamente justificados.

6 – A cedência de veículos municipais pesados de passageiros, com lotação superior a vinte e cinco lugares, rege-se por normas específicas aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Subaproveitamento

A DME proporá, ao membro da Câmara Municipal responsável pela gestão da frota municipal, o reajustamento da atribuição dos veículos quando se verificar que um veículo atribuído não atingiu o nível de utilização que justifique a sua afetação permanente, tendo em consideração a sua rentabilidade económica.

CAPÍTULO VII

Procedimentos de controlo

Artigo 15.º

Registo e Codificação

A unidade orgânica com competência para elaborar o registo e codificação dos bens patrimoniais do Município atribui a cada veículo um número de património, que permitirá identificar o veículo perante os serviços municipais.

Artigo 16.º

Identificação dos Veículos

1 – Nos veículos municipais constará, junto à matrícula, placa de identificação com a inscrição “Município de Tomar”.

2 – Nas máquinas municipais constará, afixada na grelha frontal, placa metálica de identificação com a inscrição “Município de Tomar” e o número de património.

Artigo 17.º

Acidentes

1 – Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por acidente qualquer ocorrência com um veículo municipal de que resultem danos materiais e/ou corporais.

2 – Em caso de acidente o condutor do veículo municipal fica obrigado a adotar o seguinte procedimento, caso não seja possível a intervenção das autoridades:

- a) Preenchimento no local do acidente da Declaração Amigável de Acidente Automóvel, com o outro interveniente, se for o caso;
- b) Preenchimento pelo condutor do veículo municipal da Participação Interna de Acidente, que juntamente com a fotocópia do documento referido na alínea anterior deverá ser presente à DME no dia útil imediatamente seguinte à ocorrência do acidente;
- c) Obtenção no momento e no local do acidente dos dados dos intervenientes e de todos os elementos necessários ao completo preenchimento dos documentos citados nas alíneas anteriores, bem como identificação de testemunhas.

3 – O condutor do veículo municipal fica obrigado a solicitar a intervenção das autoridades nas situações abaixo discriminadas:

- a) O terceiro não apresente os documentos da sua identificação, do veículo ou da Companhia de Seguros;
- b) O terceiro se ponha em fuga sem se identificar, devendo ser anotados todos os dados que permitam a sua posterior identificação, nomeadamente a matrícula do seu veículo;
- c) O terceiro manifeste comportamento perturbado devido à ingestão de excesso de álcool ou por qualquer outra razão anómala;
- d) O terceiro recuse assinar a Declaração Amigável de Acidente Automóvel;
- e) Do acidente resultem danos corporais ou danos materiais graves;
- f) O veículo tenha matrícula estrangeira.

Artigo 18.º

Participação de Avaria

1 – Quando é detetada uma avaria num veículo municipal, o condutor deve preencher o modelo de Requisição à Oficina e o mesmo ficará desde logo entregue às oficinas municipais, caso estas considerem que a avaria é impeditiva daquele continuar a circular.

2 – Se o veículo tiver condições para continuar a circular, sem agravamento dos danos ou perigosidade para a condução, deverá ser programada a intervenção e prestada informação da data em que esta se irá realizar.

3 – Se o veículo não puder deslocar-se às oficinas municipais em razão da avaria, deverá o condutor avisar, de imediato, o responsável da DME que promoverá o seu reboque.

4 – Nas circunstâncias do número anterior o condutor não deverá abandonar o veículo, sem a devida justificação, até que ocorra a sua remoção.

Artigo 19.º

Participação de furtos

No caso de ocorrer o furto de um veículo municipal ou de qualquer acessório do mesmo, deve o condutor participar de imediato à DME, confirmando posteriormente por escrito com informação circunstanciada na qual conste o dia, a hora, o local, identificação de possíveis testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos.

CAPÍTULO VIII

Abastecimento de combustível

Artigo 20.º

Veículos autorizados a abastecer

- 1 – Apenas podem ser abastecidos com combustível municipal os veículos municipais ou os locados que se encontrem ao serviço do Município.
- 2 – Em circunstâncias devidamente justificadas, poderá a Câmara Municipal autorizar o abastecimento de outros veículos alheios à frota municipal.

Artigo 21.º

Abastecimento de combustível

- 1 – Os veículos municipais que utilizam como combustível o gasóleo rodoviário, devem abastecer no posto de abastecimento existente no Estaleiro Municipal.
- 2 – Excecionalmente, desde que a situação particular, devidamente fundamentada, o justifique, os veículos municipais que utilizam como combustível, gasóleo rodoviário, poderão abastecer nas estações de serviço da empresa com a qual o Município tem contrato, mediante a apresentação de um cartão magnético.
- 3 – Os veículos municipais que utilizam outros combustíveis, diferente do gasóleo rodoviário, devem abastecer nas estações de serviço da empresa com a qual o Município tem contrato, mediante a apresentação de um cartão magnético.

Artigo 22.º

Abastecimento com cartão frota

- 1 – Nos abastecimentos efetuados com cartão associado a um veículo, o condutor fica obrigado a inscrever no talão emitido pela estação de serviço o seu nome de forma legível, o seu número de funcionário e a sua assinatura.
- 2 – Nos abastecimentos efetuados com cartão empresa, o condutor fica obrigado a inscrever no talão emitido pela estação de serviço o seu nome de forma legível, o seu número de funcionário, a sua assinatura, o número de quilómetros e a matrícula do veículo.

3 – Mensalmente, a DME elabora as listas dos abastecimentos efetuados por cada unidade orgânica nas estações de serviço da empresa com a qual o Município tem contrato, e remete-a, através do sistema de gestão de processos, ao responsável da respetiva unidade orgânica para validação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 23.º

Normas de Conteúdo Técnico

A aprovação do presente Regulamento em nada prejudica a elaboração de normas de conteúdo técnico, de modo a dar cumprimento às suas disposições, designadamente:

- a) Modelo de Registo de Utilização;
- b) Modelo de Participação Interna de Ocorrência;
- c) Modelo de Requisição à Oficina.

Artigo 24.º

Interpretação do Presente Regulamento

Quaisquer situações decorrentes de omissões do presente regulamento, serão resolvidas por despacho da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Tomar, sendo posteriormente submetidas a reunião de câmara seguinte, para ratificação

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Câmara Municipal.